



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

## Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de dezembro de 2017

### Mensagem. nº G-067/2017

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 05/2017

PLC – n.º 033/2016, Processo n.º 20161913

Autoria: Poder Executivo

## RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 05, de 23 de novembro de 2017, que “*Altera o Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia, prevendo novos serviços sujeitos à tributação, bem como, novas regras sobre o local de incidência do ISS e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 033/2017, de autoria do Poder Executivo.

A aludida proposição decorre de imperiosa necessidade de adequar a legislação tributária municipal (Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975) às novas regras de observância obrigatória, inseridas na Legislação Complementar Federal (Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003), por meio da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Ocorre que a referida matéria, foi objeto de Emendas por parte do Legislativo Municipal que alterou a redação original do Projeto de Lei Complementar apresentado.

O art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar em questão foi elaborado com a finalidade de alterar a redação dos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02, da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, em estrita observância às alterações na legislação de regência.

Nota-se a inclusão de subitem não previsto na Legislação Complementar Federal, com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02, da lista de serviços do art. 52, da Lei nº 5.040, de 20 de*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*novembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“1-*

*(...)*

*1.09 – Prestação de serviço eletrônico, incluindo aplicativos, de intermediação de transporte privado urbano, intermunicipal ou interestadual, de pessoas ou mercadorias.*

*(...)"*

Como se sabe, a Constituição Federal reservou aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todavia, estabeleceu que os serviços passíveis de incidência do respectivo imposto, seriam definidos em Lei Complementar Federal. Veja-se:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”*

Assim, a competência do Município para instituir o ISS, esta jungida à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis.

A esse teor, a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

*“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”*

Vê-se, pois, que a lista de serviços de que trata a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 é taxativa. Portanto, conclui-se que por expressa disposição constitucional, o Município não pode inovar sua lista de serviços, mediante criação de serviços, *in casu*, subitem 1.09, não previsto na Legislação Complementar Federal.

O artigo 6º revoga, expressamente, o subitem 17.07, do item 17, da lista de serviços, do artigo 52, da Lei 5.040/1975, que trata do serviço de franquia (*franchising*).

Ocorre que, aludida revogação carece de fundamento legal, tendo em vista que o serviço de franquia e/ou *franchising* permanece incólume na lista de serviços, anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Uma vez que o serviço foi reproduzido na legislação tributária municipal, não pode o legislador, ao seu livre-arbítrio, revogá-lo, sob pena de restar configurada a renúncia de receita, à luz da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Senão vejamos:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

Constata-se também, a inconstitucionalidade do art. 6º-A do Autógrafo de Lei Complementar em questão, pois promove a vinculação de 1,2% da receita corrente líquida, oriunda da arrecadação total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em clara afronta ao inciso IV do art. 167 da dota Constituição Federal e ao inciso IV do art. 112 da Constituição do Estado de Goiás.

Nota-se que o ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, consagrou, em nível constitucional, o princípio da não afetação dos impostos, segundo o qual, em regra, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

atrelamento este que somente se afigura possível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 167 - São vedados:*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);*

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.*

O princípio da não afetação dos impostos tem por escopo reservar ao Legislativo, e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com os investimentos e a elaboração das políticas públicas pertinentes, não engessando, nesse compasso, o orçamento público.

Apesar de não se considerar o orçamento impositivo incompatível, em si, com o texto constitucional, isso não autoriza, de modo algum, o Poder Legislativo, a pretexto de dar cumprimento à previsão normativa que instituiu o orçamento impositivo em âmbito municipal, conforme dispõe o art. 138, §8º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, promover a vinculação de impostos fora das hipóteses constitucionalmente admitidas.

Do dispositivo constitucional transcrito, observa-se que a vinculação de impostos é admitida nas seguintes hipóteses: *i) transferências constitucionais obrigatórias; ii) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária; iii) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; iv) vinculação de impostos determinados para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Além de tais situações, é possível a vinculação de verbas estaduais a programas de apoio à inclusão e promoção social, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, consoante preconiza o parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42 de 19 de dezembro de 2003), bem como a vinculação de verbas estaduais a fundo estadual de fomento à cultura, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para fins de financiar programas e projetos culturais, nos moldes do consubstanciado no § 6º do art. 216 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42 de 19 de dezembro de 2003).

Nesse contexto, conclui-se que não estando às emendas individuais dentre as exceções constitucionais que autorizam a afetação de impostos a despesas específicas, afigura-se inconstitucional providência normativa desta índole em âmbito municipal, posto que encontra-se em desacordo com o regramento geral previsto.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** notadamente ao subitem 1.09, do art. 1º, e aos arts 6º, 6º-A e seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei Complementar nº 05, de 23 de novembro de 2017, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**